



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106985 - BA (2025/0351184-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RICARDO JOSE COSTA VILLACA
AGRAVADO : BRAULINO JESUS DOS SANTOS
AGRAVADO : CARLOS ALVES DE SANTANA
AGRAVADO : CLEBER SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : CLEITON DE JESUS CARVALHO
AGRAVADO : EDER GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EDVALDO SOUZA DANTAS
AGRAVADO : EMANUELLE FANELI MOREIRA AGUIAR
AGRAVADO : ICARO SANTIAGO DA SILVA CRUZ
AGRAVADO : IGOR CARVALHO ROCHA
AGRAVADO : IVAN PAULO NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVADO : JONE FERNANDO RIGAUD DE AZEREDO COUTINHO
AGRAVADO : JOSE CARLOS SOARES MARIANO
AGRAVADO : LUIS ANTÔNIO SOUSA RIBEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE GUEDES PIRES
AGRAVADO : MIDIAN MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : AIRTON RIBEIRO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADOS : ROBERTTO LEMOS E CORREIA - BA007672
DIANA PEREZ RIOS - BA022371
AGRAVADO : JANDIR SILVA DE JESUS
AGRAVADO : FABIO BOAVENTURA BORGES
ADVOGADA : ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO -
BA043447

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REAJUSTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação proposta por policiais militares visando à revisão da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM), sob o fundamento de que o valor da vantagem não observaria a proporcionalidade em relação à carga horária semanal de trabalho, com pedido de majoração do nível III e reflexos nos níveis superiores. A sentença julgou os pedidos improcedentes. O Tribunal *a quo* reformou a decisão. Nesta Corte, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou agravo em recurso especial.

II - A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal *a quo*, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

III - Da mesma forma, fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos. Nesse diapasão, verificado que o recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF. Precedentes: AgInt no AREsp n. 461.849/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 5/5/2017; AgInt no REsp n. 1.595.285/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 17/10/2016.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106985 - BA (2025/0351184-4)

RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: RICARDO JOSE COSTA VILLACA
AGRAVADO	: BRAULINO JESUS DOS SANTOS
AGRAVADO	: CARLOS ALVES DE SANTANA
AGRAVADO	: CLEBER SANTOS DA SILVA
AGRAVADO	: CLEITON DE JESUS CARVALHO
AGRAVADO	: EDER GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: EDVALDO SOUZA DANTAS
AGRAVADO	: EMANUELLE FANELI MOREIRA AGUIAR
AGRAVADO	: ICARO SANTIAGO DA SILVA CRUZ
AGRAVADO	: IGOR CARVALHO ROCHA
AGRAVADO	: IVAN PAULO NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVADO	: JONE FERNANDO RIGAUD DE AZEREDO COUTINHO
AGRAVADO	: JOSE CARLOS SOARES MARIANO
AGRAVADO	: LUIS ANTÔNIO SOUSA RIBEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO	: LUIZ HENRIQUE GUEDES PIRES
AGRAVADO	: MIDIAN MACHADO DA SILVA
AGRAVADO	: AIRTON RIBEIRO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADOS	: ROBERTTO LEMOS E CORREIA - BA007672 DIANA PEREZ RIOS - BA022371
AGRAVADO	: JANDIR SILVA DE JESUS
AGRAVADO	: FABIO BOAVENTURA BORGES
ADVOGADA	: ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO - BA043447

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REAJUSTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação proposta por policiais militares visando à revisão da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM), sob o fundamento de que o valor da vantagem não observaria a proporcionalidade em relação à carga horária semanal de trabalho, com pedido de majoração do nível III e reflexos nos níveis superiores. A sentença julgou os pedidos improcedentes. O Tribunal *a quo* reformou a decisão. Nesta Corte, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou agravo em recurso especial.

II - A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal *a quo*, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

III - Da mesma forma, fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos. Nesse diapasão, verificado que o recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF. Precedentes: AgInt no AREsp n. 461.849/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 5/5/2017; AgInt no REsp n. 1.595.285/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 17/10/2016.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação proposta por policiais militares visando à revisão da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM), sob o fundamento de que o valor da vantagem não observaria a proporcionalidade em relação à carga horária semanal de trabalho, com pedido de majoração do nível III e reflexos nos níveis superiores. A sentença julgou os pedidos improcedentes. O Tribunal *a quo* reformou a decisão.

Nesta Corte, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou agravo em recurso especial, cuja decisão tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial**".

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. POLICIAIS MILITARES. ELEVAÇÃO DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 30 HORAS PARA 40 HORAS. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA EM 33,33%. REAJUSTE REMUNERATÓRIO DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO DO VALOR DA HORA TRABALHADA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISO XV DA CF/88.

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RESTITUIÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ADIANTADAS PELOS AUTORES/APELANTES. CONDENAÇÃO DO ESTADO/APELADO AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDE-NAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 80, § 8, DO CPC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS DIFERENÇAS NÃO PAGAS. INCIDÊNCIA CONFORME A LEI 11.960/2009. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Incorre em quebra evidente de paridade e de proporcionalidade a conduta adotada pela Administração, de proceder ao pagamento da Gratificação por Atividade Policial - GAP III, ignorando o número de horas trabalhadas a partir do acréscimo de jornada imposta aos servidores e sem guardar estrita projeção dos percentuais dos citados acréscimos sobre a paga decorrente da gratificação.

Sentença reformada. Recurso de Apelação conhecido e provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Não merece prosperar a alegação de incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Isso porque, no caso em tela, foram expressamente indicados os dispositivos legais e constitucionais que embasam a pretensão recursal, além de haver demonstração clara da violação legal e da existência de divergência jurisprudencial.

O STJ possui firme entendimento de que a ausência de menção explícita à alínea do art. 105, III, da CF pode ser suprida quando, da leitura das razões recursais, for possível identificar, de forma inequívoca, o fundamento de cabimento do recurso, dispensando-se o formalismo excessivo.

Na hipótese dos autos, não se trata de omissão ou deficiência grave na argumentação recursal. Ao contrário, houve fundamentação minuciosa sobre o dissídio jurisprudencial e a violação direta de normas infraconstitucionais, bem como correta contextualização fática, que permite a exata compreensão da controvérsia jurídica deduzida.

[...]

Assim, não se aplica ao caso a Súmula 284/STF, impondo-se o regular processamento do recurso.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os argumentos já analisados na decisão recorrida.

A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal *a quo*, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

Da mesma forma, fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos.

Nesse diapasão, verificado que o recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 1º, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 282, 356 E 284 DO STF.

1. Não há de se falar de violação do art. 557, § 1º, do CPC/73 quando o colegiado mantém a decisão por não haver comprovação de efetivo prejuízo da parte.

2. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, consoante o que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 461.849/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 5/5/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE QUE ANTECEDEM O AUXÍLIOS DOENÇA OU ACIDENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF.

1. O Tribunal de origem concluiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Dessa forma, ausente o interesse recursal quanto ao ponto.

2. Não se conhece do pedido de compensação em razão da deficiência da fundamentação. "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF". (AgRg no REsp n. 919.239/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ de 3/9/2007.)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.595.285/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 17/10/2016.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.106.985 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0351184-4

Número de Origem:
05394663820148050001 5394663820148050001

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RICARDO JOSE COSTA VILLACA
AGRAVADO : AIRTON RIBEIRO DE CARVALHO FILHO
AGRAVADO : BRAULINO JESUS DOS SANTOS
AGRAVADO : CARLOS ALVES DE SANTANA
AGRAVADO : CLEBER SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : CLEITON DE JESUS CARVALHO
AGRAVADO : EDER GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EDVALDO SOUZA DANTAS
AGRAVADO : EMANUELLE FANELI MOREIRA AGUIAR
AGRAVADO : ICARO SANTIAGO DA SILVA CRUZ
AGRAVADO : IGOR CARVALHO ROCHA
AGRAVADO : IVAN PAULO NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVADO : JONE FERNANDO RIGAUD DE AZEREDO COUTINHO
AGRAVADO : JOSE CARLOS SOARES MARIANO
AGRAVADO : LUIS ANTÔNIO SOUSA RIBEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE GUEDES PIRES
AGRAVADO : MIDIAN MACHADO DA SILVA
ADVOGADOS : ROBERTTO LEMOS E CORREIA - BA007672
DIANA PEREZ RIOS - BA022371

AGRAVADO : JANDIR SILVA DE JESUS
AGRAVADO : FABIO BOAVENTURA BORGES
ADVOGADA : ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO - BA043447

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES E
ADICIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RICARDO JOSE COSTA VILLACA
AGRAVADO : BRAULINO JESUS DOS SANTOS
AGRAVADO : CARLOS ALVES DE SANTANA
AGRAVADO : CLEBER SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : CLEITON DE JESUS CARVALHO
AGRAVADO : EDER GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EDVALDO SOUZA DANTAS
AGRAVADO : EMANUELLE FANELI MOREIRA AGUIAR
AGRAVADO : ICARO SANTIAGO DA SILVA CRUZ
AGRAVADO : IGOR CARVALHO ROCHA
AGRAVADO : IVAN PAULO NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVADO : JONE FERNANDO RIGAUD DE AZEREDO COUTINHO
AGRAVADO : JOSE CARLOS SOARES MARIANO
AGRAVADO : LUIS ANTÔNIO SOUSA RIBEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE GUEDES PIRES
AGRAVADO : MIDIAN MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : AIRTON RIBEIRO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADOS : ROBERTTO LEMOS E CORREIA - BA007672
DIANA PEREZ RIOS - BA022371
AGRAVADO : JANDIR SILVA DE JESUS
AGRAVADO : FABIO BOAVENTURA BORGES
ADVOGADA : ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO - BA043447

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026